

**Resposta 09/09/2022 19:02:52**

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO: 1.1. A impugnação, ora em análise, foi encaminhada pelo licitante no dia 08/09/2022, às 17h51min. De acordo com os termos do Edital de Licitação PE nº 1/2022, em seu subitem 8.1 prevê a possibilidade de impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos conforme transcrito: "Qualquer pessoa poderá, até 2 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura, solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição, na forma eletrônica, por meio do e-mail: comissao.licitacao@cnsesi.com.br, até às 17h30, observado o horário oficial de Brasília/DF ou, na impossibilidade, protocolados no Sesi/CN, situado Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 01, lote 28, Bloco I, 6º andar, no Edifício Armando Monteiro Neto, Brasília - DF, CEP: 70.040-913, no horário de 9h às 17h30, de segunda a sexta-feira, em dias úteis." Desta forma, considerando a análise de admissibilidade, a Impugnação foi apresentada dentro do prazo limite. Foi considerada tempestiva e será conhecido o mérito. 2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: 2.1. No conteúdo da Impugnação apresentada, a impugnante teceu as seguintes considerações, *ipsis literis*: a) "Inicialmente foi constatado que o pregão eletrônico não possui número, havendo somente o número correspondente ao registro de preços. b) Foi constatado que apesar do Conselho Nacional do Sesi possuir regulamento próprio, traz no preâmbulo de seu edital, decretos e leis inaplicáveis à sua natureza jurídica, como por exemplo Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012 e Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que mesmo superados em preliminar, caso assim entenda o Pregoeiro, os dois últimos diplomas legais deveriam ser abordados no teor do edital, que não foi visualizado. c) Outra Discrepância verificada refere-se ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, também apontado como fundamento legal para a realização do certame, que em seu artigo 24 traz como referência o prazo de até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para impugnar o ato, diferentemente do apontado no item 8.1. do edital que finaliza o prazo em 2 dias úteis anteriores à data de abertura. d) Quanto à participação de empresa estrangeira, legalmente representada no Brasil, não existe qualquer indicação da possibilidade de representação por pessoa física, entendendo-se no teor do instrumento somente a possibilidade por pessoa jurídica. e) Com relação ao item 7 do termo de referência, que trata das garantias dos equipamentos, possui redação diversa da tratada na cláusula quinta do contrato, o que gera dúvidas para eventuais participantes. f) As sanções administrativas previstas no termo de referência são diversas do edital, contrato e ata de registro de preços, gerando novamente ambiguidade do que de fato será aplicado ao contratado. g) Equivocadamente no anexo III, minuta de ata de registro de preços para aquisição de equipamentos de informática, apresenta os valores registrados mesmo não tendo ocorrido o certame, o que demonstra falha na elaboração do edital. h) Já no item 8, do termo de referência, menciona experiência profissional da equipe técnica da contratada, entretanto sem apontar ou definir diretrizes de como esse item será avaliado pelo contratante." 3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO 3.1 - Preliminarmente, cabe asseverar, por oportuno, que este Conselho Nacional sempre acolhe com os melhores olhos quaisquer pedidos de esclarecimentos e impugnações aos termos dos nossos editais de licitações. 3.2 - Tais mecanismos de participação por parte dos licitantes interessados, ou seja, pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, são trazidas as melhores contribuições para que o Instrumento Convocatório possa ser o mais claro e preciso possível, de forma a viabilizar a formulação de propostas mais vantajosas. 3.3 - Importante consignar que o Conselho Nacional do Sesi - CN-Sesi, é órgão pertencente ao Serviço Social da Indústria - Sesi, possui natureza privada e não se subordina às determinações da Lei nº 8.666/93 e nem da Lei nº 14.133/2021. 3.4 - Dito isso, está Pregoeira, por parcimônia, ao proceder a análise das razões das impugnações, individualizou abaixo cada uma das variáveis suscitadas, correlacionando às alegações pontuadas no Item 2 acima. a) Falta de Numeração a.1 - Conforme consta do preâmbulo do instrumento convocatório, consta que o Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 01/2022. Portanto, o Edital está devidamente e corretamente numerado. Desta forma, a impugnação, neste tópico, evidencia-se improcedente e, consequentemente, não acatada. b) Uso da Legislação Federal b.1 - Informo que este Conselho Nacional, considerando as informações constantes o Item 3.3, não se subordina às legislações supracitadas, valendo-se das mesmas apenas de forma subsidiária, haja vista que o Serviço Social da Indústria - Sesi possui normas próprias, a exemplo do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC. b.2 - Considerando que neste certame a instituição utiliza o Portal de Compras Governamental, algumas legislações são incluídas nos preâmbulos dos nossos instrumentos convocatórios. b.3 - Assim, no tocante a esta alegação, julgamos improcedente a impugnação. Não acatada. c) Prazo para Impugnar o Edital. c.1 - Embora o Decreto nº 10.024/2019 tenha determinado o prazo de 3 (três) dias úteis, anteriores a data fixada de abertura da sessão para impugnar o edital, isso não quer dizer que tenhamos que adotar tal prática, como já dito anteriormente as legislações federais são utilizadas subsidiariamente, além disso, o prazo utilizado por este Conselho de 2 (dois) dias úteis é mais benéfico às licitantes interessadas em participar do certame. Sendo assim julgamos improcedente a impugnação deste item. Não acatada. d) Quanto à Participação de Empresa Estrangeira (Representação Pessoa Jurídica) d.1 - Trata-se de licitação nacional. Caso haja interesse na participação de empresas estrangeiras, estas poderão fazê-lo, porém deverão estar funcionando no território nacional, na forma estabelecida no Item 6.1 do Instrumento Convocatório. Não acatada. e) Das Garantias dos Equipamentos e.1 - Houve mero erro material que será objeto de Aviso para todos os licitantes. O Termo de Referência e seus anexos, bem como o Instrumento Convocatório foram elaborados sem a exigência de garantia on site. e.2 - Quando da elaboração da minuta do contrato, houve o erro de digitação. Tal equívoco, por ser meramente formal, será saneado com aviso a todos os licitantes. e.3 - Insta salientar que não há qualquer prejuízo ao licitante na formalização de sua proposta nem à instrução processual, haja vista que, desde o início, o Termo de Referência que serviu de base para efetivação da pesquisa de mercado não tem essa condicionante. Portanto, os custos estimados estão compatíveis com o Anexo I do Instrumento Convocatório, e por erro material, repisamos, tal expressão foi erroneamente inserida na minuta do contrato. Sendo assim julgamos improcedente a impugnação deste item, contudo será objeto de aviso para todos os licitantes. Não acatada. f) Das Sanções Administrativas f.1 - Informo que as sanções previstas no Edital dizem respeito a fase licitatória do certame, enquanto as constantes do Termo de Referência à execução do contrato, uma não inválida a outra, em relação as sanções constantes da minuta de contrato e ata de registro de preços, houve erro material que por se tratar de minutas podem ser ajustadas quando da efetivação da avença, ressaltando que o erro em nada prejudica ou interfere nas condições e informações necessárias a formulação das propostas pelos licitantes interessados. Sendo assim julgamos improcedente a impugnação deste item, contudo será objeto de aviso para todos os licitantes. Não acatada. g) Da Minuta da Ata de Registro de Preços g.1 - Trata-se de uma minuta. Portanto, os valores nela constantes são os estimados para a licitação. g.2 - Após a adjudicação e homologação do certame e quando da formalização da Ata de Registro de Preços, os

valores a serem inseridos na mesma corresponderão aos exatos valores decorrentes da licitação. g.3 - A Alegação de que houve falha na confecção do edital não procede. Desta forma, referida impugnação para este item do Instrumento Convocatório não procede. Não acatada. h) Da Experiência Profissional h.1 - O item em referência não é uma exigência de habilitação e sim uma obrigação da contratada quando da execução do contrato. A futura contratada deverá, quando do cumprimento das suas obrigações contratuais valer-se de técnicos qualificados de forma a viabilizar a plena satisfação das necessidades do CN-SESI. h.2 - A previsão editalícia visa apenas resguardar ao CN-SESI na busca da execução plena do objeto por meio de profissionais qualificados pertencentes à empresa que, por sua vez, terá a responsabilidade objetiva frente às obrigações a serem avençadas. h.3 - Sendo assim julgamos improcedente a impugnação. Não acatada. 4 - CONCLUSÃO 4.1 - Percebe-se que a impugnante tenta tumultuar o certame. Todas as impugnações apresentadas poderiam ser facilmente dirimidas em um simples pedido de esclarecimento, uma vez que os possíveis apontamentos não impactam nos valores estimados e muito menos nas condições necessárias à formulação das propostas pelos licitantes. 4.2 - Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada pelo XXXXXXXXXX para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, em conformidade com a fundamentação exposta acima.

Fechar